



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1.1421

Refere-se o parecer sobre a legalidade de regulamentação e proibição da emissão de ruídos sonoros excessivos decorrentes de escapamentos de bicicletas motorizadas e veículos equiparados com aplicação de multa aos infratores.

Com relação à competência do Município para legislar sobre trânsito, o art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro assim estabelece:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Conforme acima mencionado a legislação federal reconhece a competência municipal para organizar, planejar, regulamentar o trânsito local, com estrita observância das diretrizes estabelecidas na legislação federal, sob pena de ferir competência privativa da União

Quanto a iniciativa para propor a matéria Jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo** declarou **inconstitucional Lei 3.794/2021**, de iniciativa da câmara de vereadores, do Município de Andradina, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175823-22.2021.8.26.0000, que *"Dispõe sobre a utilização de bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor, e fixa outras providências" sob os seguintes argumentos* i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; II) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; IV) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa e etc...

Pelo exposto, vislumbra-se **vício de iniciativa com violação ao Princípio da Separação dos Poderes** relativa à usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e arguição de matéria pertencente à reserva da Administração.

Considerando que a matéria é de relevante interesse público, conforme inúmeras reclamações dos moradores do município, encaminhamos a matéria para deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Santana do Paraíso, 16 de junho de 2025.

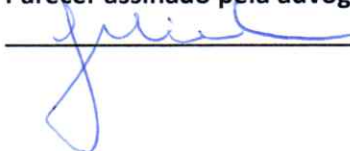
Comissão de Legislação e Justiça:


Gustavo Silvério Vidal
Presidente


Rodrigo Barbosa dos Santos Marciano
Relator


Iramilda Silva Viana Vaz
Membro

Parecer assinado pela advogada da Casa Dr^a. Lílian Maria Miranda Oliveira



PROTOCOLADO
16/06/2025
JRKino
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG